

**LEI N.º 220/2001**  
**DE 27 DE JULHO DE 2 001**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Elisiário, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação das estratégias e no controle da política de Saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas federal e estadual de governo;

III – Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X – Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e ao licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população e às Instituições públicas e privadas;

XIII – Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de Saúde;

XIV – Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV – Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de Unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI – Garantir a participação e o controle comunitário através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiada gestoras das ações de saúde;

XVII – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;

XVIII – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX – Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições e ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX – Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços da saúde e, em outra por representantes de usuários.

**§ 1º** - O segmento do governo:

I – Dois representantes titulares e Dois suplentes, sendo:

- a) Um Titular e Um Suplente indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) Um Titular e Suplente indicado pelo Diretor Regional de Saúde, a qual o Município estiver subordinado.

**§ 2º** - O segmento dos prestadores de serviços da Saúde terá a seguinte composição:

I - Dois representantes Titulares e Dois Suplentes, de prestadores de serviços dos SUS; compreendendo entidades públicas, filantrópicas e com fins lucrativos, indicados pelo Coordenador de Saúde ou pelo Médico responsável pelo setor de saúde no Município.

**§ 3º** - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I – Quatro Titulares e Quatro Suplentes, sendo estes Servidores do Centro de Saúde III “José Ribeiro Ferraz”, escolhido através de eleição realizada entre estes.

**§ 4º** - O segmento designado como usuários será composto por Oito pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal entre membros da Comunidade Elisiarense, com exceção a Servidores Federais, Estaduais e Municipais.

**Artigo 4º** - Na desistência de um dos membros titulares assumirá o suplente respectivo até que se procedam a novas eleições.

**Parágrafo Único** - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo seu suplente.

**Artigo 5º** - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, em assembléia realizada especialmente para este fim.

**Artigo 6º** - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

**Artigo 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de Quatro anos, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**Artigo 8º** - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as Universidades de Saúde e demais entidades representativas de Profissionais e usuários dos serviços de saúde.

**Artigo 9º** - O Conselho se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde se instalarão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “AD REFERENDUM” do plenário.

**Artigo 10** – Caberá aos Conselheiros a designação do Vice –Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares

**Artigo 11** – O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

**Parágrafo Único** – Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

**Artigo 12** – Nos termos da Lei Federal nº 8.142, artigo 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Responsável da Seção de Saúde do Município, na fase regimental.

**Parágrafo Único** – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciada em deliberações, cabendo a Seção de Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

**Artigo 13** – A Seção de Saúde proporcionará, ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 051/93 de 15 de dezembro de 1993.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 27 dias de julho de 2 001.-

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na data supra.

**RICARDO HENRIQUE FERRAZ**  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO